



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000021-52.2013.815.0381

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Salgado de São Félix
ADVOGADO : Danyel de Sousa Oliveira, OAB/PB 12.493
APELADA : Maria José Franco de Sousa
ADVOGADO : David de Souza e Silva, OAB/PB 7.192
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana
JUÍZA : Shirley Abrantes Moreira Régis

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SALÁRIOS RETIDOS. DIREITO CONSTITUCIONAL CONSAGRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISOS VII e VIII, C/C ARTIGO 39, §3º, AMBOS DA CF. PAGAMENTO NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao salário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 60.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX em face de Sentença (fls. 25/27) proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por MARIA JOSÉ FRANCO DE SOUSA, julgou procedente o pedido para que o Promovido pague à parte Autora os salários retidos dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2008, corrigido

¹Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

monetariamente pelo INPC-IBGE, desde o respectivo vencimento, mais juros legais, desde a citação.

Em suas razões, fls. 32/38, o Apelante alega que a responsabilidade pelo inadimplemento das verbas requeridas é da gestão anterior. Ademais, aduz que não há nos autos demonstração da efetiva prestação dos serviços da Apelada. Ao final, pugna pela reforma da Sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Ausentes as Contrarrazões, certidão de fl. 43.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 48/55).

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de Ação de Cobrança de remuneração intentada por servidor, opera a inversão do ônus *probandi*, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.

É pacífica a jurisprudência pátria, nesse esteio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. VERBAS SALARIAIS. ATRASO. INCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA AO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. OBRIGAÇÃO DA EDILIDADE DE EFETUAR OS PAGAMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. REFORMA DE OFÍCIO DO JULGADO NESTE

PARTICULAR.DIREITO AUTORAL²

A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3^o, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7^o, dentre os quais o direito ao salário.

Observo que, através dos elementos constantes deste encarte processual, a Edilidade não juntou a ficha financeira da Apelada pertinente aos salários dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2008, não comprovando, pois, o pagamento pleiteado por ela.

Portanto, se a municipalidade não logrou êxito em derruir as alegações autorais, deve suportar tal ônus.

Nessas condições, não há que se falar em reforma da Sentença.

Por tais razões, **DESPROVEJO O APELO.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

² TJ/RN - 54612 RN 2008.005461-2, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 09/03/2010, 1ª Câmara Cível.

³Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7^o, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.